



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A INCIDÊNCIA DO COMPLIANCE NA ATIVIDADE EMPRESARIAL E A
IMPORTÂNCIA DE SUA EFICÁCIA HODIERNAMENTE**

Aluna: Crislaine Cruz de Santana
Professor-orientador: Helder Leonardo de Souza Goes

Aracaju
2019

CRISLAINE CRUZ DE SANTANA

**A INCIDÊNCIA DO COMPLIANCE NA ATIVIDADE EMPRESARIAL E A
IMPORTÂNCIA DE SUA EFICÁCIA HODIERNAMENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__.

Banca Examinadora

Helder Leonardo de Souza Goes

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A INCIDÊNCIA DO COMPLIANCE NA ATIVIDADE EMPRESARIAL E A IMPORTÂNCIA DE SUA EFICÁCIA HODIERNAMENTE

THE IMPACT OF COMPLIANCE ON BUSINESS ACTIVITY AND THE IMPORTANCE OF ITS EFFICIENCY TODAY

Crislaine Cruz de Santana¹

RESUMO

A escolha do presente tema fora ocasionada com a perspectiva de revelar a importância do Compliance na atividade empresarial, diante das exposições contínuas e negativas de pessoas jurídicas, em decorrência de práticas irregulares, e não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro, explanando, portanto, casos conhecidos na sociedade, mediante as elucidações midiáticas, bem como demonstrar a eficácia do Compliance, uma vez que vem sendo descrito o programa de integridade em legislações e regulamentos, com o ponto fulcral de garantir um plausível resultado nas organizações e balizar as suas atitudes; nessa senda, especificar órgãos que visam a incentivar a adoção da ferramenta em comento. A metodologia fora representada pelos estudos teóricos de artigos, bibliografias, dissertações e legislações, utilizados para adquirir as informações necessárias para sua confecção, configurando como descritiva e qualitativa. Por fim, denota-se que o programa de Compliance ocasionará uma busca pela amenização do risco, prevenção dos ilícitos, o cumprimento das leis e o seguimento dos valores éticos necessários.

Palavras-chave: Compliance. Legislações. Órgãos. Pessoa Jurídica. Valores Éticos.

ABSTRACT

The choice of this theme was occasioned with the perspective of revealing about the importance of Compliance in the business activity, given the continuous and negative exposures of legal entities, due to irregular practices and not consistent with the Brazilian legal system, thus explaining cases. known in society through media elucidations, as well as demonstrating the effectiveness of Compliance, as the integrity program in laws and regulations has been described, with the central point of ensuring a plausible outcome in organizations, along the same path, specifying bodies that aim to encourage adoption of the tool in comment. The methodology was represented by the theoretical studies of articles, bibliographies, dissertations and legislations, used to acquire the necessary information for its preparation, configured qualitative research. Finally, it is noted that the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: cris.cruz11@hotmail.com.

Compliance program will lead to a mitigation of risk, prevention of illicit actions, Compliance with laws and the following of the necessary ethical values.

Keywords: Compliance. Legislation. Organs. Legal Entity. Ethical Values.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a estrutura do Compliance e a eficácia da sua aplicabilidade no ramo empresarial. É de extrema relevância, ao tratar de tal tema, fazer uma análise sobre os escândalos de corrupção, irregularidades e exacerbada busca pelos próprios interesses os quais acabam tomando espaço no cenário nacional e internacional. A título de exemplos, avista-se a companhia de energia americana, *Enron Corporation*, e a empresa de alimentos brasileira, cuja razão social é JBS S.A.

Nesse toar, vislumbra-se a tamanha fragilidade dos valores éticos na sociedade, evidenciando uma exposição negativa da empresa, além de ocasionar elevação no risco da atividade e, conseqüentemente, a possível falência da sociedade econômica.

De mais a mais, observa-se que o Compliance vem ganhando bastante visibilidade hodiernamente, uma vez que proporciona um reconhecimento de destaque para a empresa que observa as normas de cunho organizacional e ético necessárias no mercado, angariando melhores resultados e eficiência no ramo.

Por outro lado, convém pontuar sobre as leis e regulamentações de suma importância para um controle empresarial eficaz, por exemplo: os regulamentos internos das empresas; a Lei Anticorrupção (LAC) nº 12.846/2013, prevendo punições diante das práticas de atos lesivos contra a Administração Pública.

De maneira semelhante, atua como norma reguladora a Lei de Defesa da Concorrência (LDC), nº 12.529/2011, conhecida como Nova Lei Antitruste Brasileira (NLAB), consignando condutas e normas com infrações à ordem econômica.

Como meio de mitigação das irregularidades, há os canais de denúncias, exposições com temas voltados à corrupção no âmbito da empresa e departamento de controle interno.

Outrossim, existem, ainda, Órgãos de Controle, como a Controladoria-Geral da União, competente pela Lei Anticorrupção para apuração dos atos lesivos contra a administração pública nacional e internacional. Visando também a corroborar os ilícitos, avista-se a apreciação feita pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o Poder Judiciário, bem como o próprio mercado.

Este artigo objetiva, de forma geral, explicar sobre a estrutura do Compliance como um meio de governança na empresa, demonstrando, inclusive, os aspectos positivos concernentes à eficácia na aplicação da referida função.

Especificamente, busca-se: a) demonstrar que, por intermédio do Compliance, é possível reduzir as sanções e os riscos de danos na reputação de uma sociedade; b) conhecer legislações importantes no incentivo do Compliance; c) apresentar órgãos fiscalizadores que visam a garantir aderência ao Compliance.

Justifica-se este trabalho pela inovação do assunto abordado, sendo que o Compliance vem tomando destaque hodiernamente, atuando como foco na política de muitas empresas no mercado brasileiro, uma vez que, existindo diversas irregularidades no meio operacional, acabará intervindo na reputação da empresa, podendo ocasionar a descontinuidade no ramo.

Nessa senda, estamos diante de uma excelente ferramenta de cunho organizacional, visando sempre a atingir o propósito final da atividade empresarial com êxito. Outrossim, vislumbra-se como incentivador do estudo o evidente ganho social voltado para o combate as irregularidades, fraudes e corrupções em sociedades de grande reconhecimento no mercado.

A metodologia deste trabalho está sendo representada pelos estudos teóricos de artigos, bibliografias, dissertações e legislações, utilizados para adquirir as informações necessárias para sua realização. Os conteúdos foram escolhidos cuidadosamente, buscando seu papel de encaixe ideal, para que fossem obtidas clareza e firmeza, proporcionando ao público um melhor entendimento e absorção do estudo. Caracterizando como uma pesquisa descritiva e qualitativa.

Em consonância com o exposto, as práticas do Compliance estão atreladas com a desburocratização da atividade empresarial, bem como a função social da empresa,

razão pela qual o ponto fulcral é harmonizar, agir em conformidade com as normas e os ensinamentos pregados na sociedade em que está inserida.

2 A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA DE COMPLIANCE PERANTE OS DESAFIOS EXISTENTES NA SOCIEDADE

O Compliance traduz uma ideia de conformidade, especialmente, com as normas impostas internamente em determinada empresa, as legislações vigentes no ordenamento jurídico e os procedimentos éticos. Angariando, como consequência, um compromisso da organização perante seus acionistas, sócios, clientes e toda comunidade envolvida na atividade.

Ricardo Cueva e Ana Frazão (2018) preconizam que a área de Compliance não pode restringir sua atuação à conformidade de lei e regulamentos, devendo abranger ética, padrões, acordos voluntários e melhores práticas, sempre mantendo o foco na questão do risco.

De mais a mais, a política do Compliance evidencia um meio essencial para a administração do risco da atividade, além de ocupar um importante lugar de transparência, evitando, sobretudo, irregularidades, e sendo colocado em prática mediante o Programa de Compliance, o qual também é conhecido como programa de integridade, que, segundo Volkov, tem duas funções principais, quais sejam:

- 1) promover uma cultura positiva, ética, na empresa, construindo a marca, aumentando os lucros e o orgulho dos empregados em fazer parte dela. Isso tem reflexos externos também, porque constrói a confiança nos consumidores, fornecedores, na mídia, projetando uma boa imagem no mercado, aumentando sua atratividade para investimentos (especialmente se a empresa tiver ações em bolsa); 2) proteger a empresa de riscos que vão além das investigações e ações penais, e trazem abalo à imagem e ao valor das ações da empresa no mercado, afetando ainda a cultura da empresa como um ativo que promove o comportamento ético dos altos executivos, dos gerentes e dos empregados(VOLKV *apud* VERISSÍMO, 2017, p. 95-96).

Nesse compasso, elucida-se que o agir ético e em conformidade com os comandos normativos, apresentam uma maior confiança nas relações empresariais, com

boas práticas corporativas, uma diminuição no risco, bem como a preservação na imagem da organização e um círculo saudável e virtuoso com os envolvidos.

Isso posto, verifica-se que o Compliance é de extrema relevância, sobretudo, possui uma área elevada de abrangência, compreendendo um sistema organizado que visa à continuidade do negócio, à prevenção das práticas delituosas nas empresas e à promoção da segurança jurídica para uma boa tomada de decisão (VENTURINI *et al.*, 2019).

2.1 Irregularidades No Contexto Nacional

Noutro giro, o tema ganha novas nuances em decorrência dos notórios casos de irregularidades, fraudes e corrupções em diversas empresas, atingindo a questão fundamental da eticidade do estabelecimento.

Em dezembro de 2017, a corrupção apresentou um percentual de 55%, ocupando o segundo lugar no *ranking* da pesquisa realizada pelo Instituto Ibope², perdendo apenas para o problema do desemprego, o qual apresentou 56%.

Dessa maneira, é uma situação que merece um olhar especial, principalmente, quando se trata de empresas com atuação extremamente importante na produção de bens ou serviços necessários para os consumidores.

A propósito, convém pontuar o caso da JBS S.A. e sua controladora, J&F Investimentos, empresa voltada para o meio de produção alimentícia, operando no processamento de carnes suína, bovina, ovina e de frango, a qual apresentou envolvimento de corrupção com o poder público, no notório escândalo político, conhecido como Operação Lava Jato e outras operações, por exemplo, da carne fraca.

Tal contexto denota a fragilidade na ética e transparência da referida empresa, gerando rompimento de vínculos com diversas instituições que não compactuam com os ilícitos, além do mais, a ocorrência do impacto negativo da empresa perante a sociedade.

Outro lastimável exemplo de corrupção no cenário brasileiro fora o escândalo da Petrobras, o que gerou um desequilíbrio no meio econômico, em decorrência das

² IPOBE INTELIGÊNCIA: Desemprego, Corrupção e Saúde são principais problemas do país, aponta pesquisa.

inúmeras propinas e desvios de verbas, conjecturando valores vultosos nos contratos pactuados com a referida empresa estatal.

Angariar o nível mínimo de ética no ambiente empresarial atual tornou-se bastante difícil, diante do intuito de obter lucros elevados e atingir metas, o que gera um desequilíbrio entre o objetivo empresarial e a conduta ética.

Posteriormente ao escândalo, a Petrobras aprovou Departamento De Conformidade, também chamado de Governança, Risco e Conformidade, visando a amenizar o risco de irregularidade, apresentar conformidade com os processos e meio ideal para recuperação da referida empresa, remetendo, portanto, ao programa de Compliance e seus objetivos, preventivos e reativos.

Outrossim, é importante salientar que “uma boa imagem da empresa é capaz de atrair novos investidores ávidos por um ambiente que reflete confiança e segurança econômica” (Ó SOUZA, 2017).

Logo, é notório que o Compliance denota uma realidade próspera para o mercado, tendo em vista que o investimento em um programa de integridade e um padrão ético da empresa visa a angariar, sobretudo, o fortalecimento, benefícios e inibir, em especial, a possibilidade de falência da sociedade.

2.2 Irregularidades No Contexto Internacional

Nos Estados Unidos, empresa de tamanha influência no mercado desencadeou sua falência justamente por defeitos nas práticas de conformidade, a *Enron Corporation*, que atuava no ramo de exploração de gás natural e produção de diversos tipos de energia.

A falência da *Enron* fora o resultado das irregularidades contábeis existentes no interior da empresa, tornou-se referência de fraude do colarinho branco, diante da inflação dos balanços ocasionados pelo executivo da companhia, com o ponto fulcral de atrair novos investimentos e obter lucros elevados com as ações.

Outro emblemático exemplo de corrupção no estrangeiro é o da empresa alemã, *Siemens*, a qual realizava pagamentos de propinas ao poder público, em troca de

contratos; o referido escândalo tomou proporção global e punição mediante pagamento de multa elevada, conforme disposto:

O *compliance* é uma realidade do mercado atual, e o exemplo da Siemens corrobora a sua importância. Após pagar, em 2007, multa no valor de US\$ 1,6 bilhão, como decorrência de investigações que descobriram um esquema de corrupção de escala mundial, por meio do qual a Siemens pagava propinas a autoridades em troca de contratos públicos, a empresa alemã adotou medidas de adequação aos padrões éticos e de conformidade legal: colaborou com as investigações, afastou os corruptos e criou um robusto programa de *compliance*. Em 2013, inclusive, a Siemens celebrou acordo de leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por meio do qual denunciou a existência de um cartel em licitações de trens e metrô realizadas de 1998 a 2013, que totalizam contratos de, aproximadamente, R\$ 9,4 bilhões. (VENTURINI *et al.*, 2019, p. 297)

Após o contexto de irregularidades, observa-se que optou a supramencionada empresa por investir em programas de Compliance, visando a um melhoramento na qualidade de seus serviços, adotando um modo ético.

3 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES NO INCENTIVO DO COMPLIANCE

A propósito, a implementação do Compliance no Brasil explana uma busca intensa pelas boas práticas e uma perspectiva da legislação brasileira perante o óbice que é a corrupção.

Assim, a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção empresarial, tem como propósito “a responsabilização das pessoas jurídicas de forma objetiva, diante da ocorrência de atos lesivos contra a administração pública, seja ela nacional ou estrangeira” (BRASIL, 2013).

Nesse toar, asseveram Ribeiro e Diniz (2015, p. 99):

Os principais objetivos da presente lei são suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, em especial por atos de corrupção, bem como atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à corrupção.

Justamente após a Lei Anticorrupção (LAC), os programas de Compliance demonstraram ainda mais sua importância, tendo em vista a possibilidade de diminuição das punições nas sociedades empresárias e um melhoramento no controle interno.

Marcos Assi (2017) afere que, com a Lei nº 12.846/2013, as questões atinentes ao Compliance ficaram mais evidentes e tornaram as empresas mais expostas no que se refere ao processo de implementação de políticas de conduta e éticas, as quais necessitam ser aplicadas pelo setor de recursos humanos e alta administração, com o propósito de organizar os negócios e os integrantes da empresa.

Na lei em comento, avista-se um rol de atos considerados lesivos, os quais estão dispostos a seguir:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no

âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (BRASIL, 2013)

Diante das práticas dos mencionados atos, serão responsabilizadas as pessoas jurídicas, mediante as sanções previstas no artigo 6^o, bem como serão levadas em consideração para punição diversas circunstâncias, sejam agravantes ou atenuantes, conforme elucidado no artigo 7^o, dentre as quais encontram-se os benefícios da

³ Art. 6^o Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1^o As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2^o A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3^o A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4^o Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5^o A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores. (BRASIL, 2013)

⁴ Art. 7^o Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;

e

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. (BRASIL, 2013)

existência de programa interno de integridade, auditoria e incentivo à denúncia dos ilícitos.

Como regulamentador da lei, avista-se o Decreto nº 8.420, do ano de 2015, contendo os cálculos da multa administrativa na esfera federal. Trazendo, ainda, no referido decreto, o conceito de Programa de Integridade conforme exposto a seguir:

Art. 41. programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (BRASIL, 2015)

Em consonância com a conceituação de programa de integridade exposta anteriormente, denota-se a exteriorização de diversas práticas anticorrupção, caracterizando, portanto, uma busca pela prevenção da ocorrência dos atos lesivos previstos na LAC. Consoante Juliano Heinen (2015, p. 177):

Bem por isso que a Lei nº 12.846/2013, ao nosso sentir, fomentará cada vez mais o aprimoramento e a implementação da *compliance* no interior das empresas, a fim de ser evitada ao máximo a aplicação de sanções, sendo este um programa de governança corporativa essencial neste sentido.

Disse ainda o literato, Juliano Heinen, (2015) que, apesar do mercado, por si, impulsionador da implementação do presente tipo de ferramenta, qual seja, o Compliance, a Lei Anticorrupção não desfavoreceu o tamanho esforço despendido, uma vez que considerou como atenuante no momento de aplicação de sanções.

Dessa maneira, a Lei nº 12.846 explana um estímulo ao Compliance, que não sendo de cunho compulsório sua implementação, agirá em prol do melhor desempenho da empresa que se relaciona com a Administração Pública, uma vez que poderá influir no cálculo da multa administrativa, todavia, nenhum efeito incidirá sobre a imposição de punição civil, com o trâmite do processo judicial (VERÍSSIMO, 2017).

Por outro lado, passa-se a perquirir a importância da Lei de Defesa da Concorrência (LDC), tombada sob o nº 12.529 de 30 novembro de 2011, na ferramenta

do Compliance, a qual tem preservado o enfoque duplo de atuação (condutas e estruturas) e tipificado as infrações à ordem econômica (GABAN; DOMINGUES, 2016).

No que concerne à Lei Antitruste Brasileira, fora apresentado um arcabouço do Sistema Brasileiro de Defesa da Ordem Econômica. Demonstrando, para tanto, as vantagens com a aplicação de programas de Compliance, diante das práticas anticoncorrenciais, sendo utilizado para mitigar infrações com a possibilidade de ser almejada pela empresa uma adesão em programa de leniência e celebração de termos de compromisso de cessação (SANT'ANNA, 2018). Além do mais, os benefícios da submissão de condutas ao tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a averiguação de Compliance no momento da dosimetria das sanções aplicadas.

Carvalho, Matiuzzo e Souza preconizam que o Compliance concorrencial visa à defesa da concorrência com o seguimento da Lei Antitruste:

O compliance concorrencial consiste na adoção de um programa de prevenção de condutas puníveis de acordo com a Lei 12.529/2011. A disseminação desses programas no país se deu principalmente pela necessidade de gestão de riscos de empresas que se preocupam com perdas econômicas advindas de descumprimento da LDC. (CARVALHO; MATIUZZO; SOUZA, 2018, p. 373)

Importante frisar que o CADE publicou o Guia de programas de Compliance, demonstrando as vantagens mencionadas acima, salientando a inexistência de compulsoriedade e o estabelecimento de diretrizes, com o ponto fulcral de elucidar a possibilidade de ser considerada boa-fé do infrator quando a empresa possui a ferramenta do Compliance, podendo, inclusive, amenizar a pena no âmbito da defesa da concorrência.

Nesse contexto, existindo programa de Compliance, será possível a adesão em acordo de leniência, o que apresenta uma facilidade mediante a colaboração da empresa no desfecho de prováveis ilícitos contra a ordem econômica, especialmente, de cunho concorrencial. Conseqüentemente, receberá a sociedade imunidades ou redução nas penalidades.

Apreciando a possibilidade de Celebração de Termos de Compromisso de Cessação (TCC), conhecida como negociação da empresa após abertura das

investigações com a Superintendência-Geral, garantindo uma redução da multa esperada pela empresa pactuante do TCC (GABAN; DOMINGUES, 2016).

Ora, quando há desconto perante as punições, esclarece-se que a referida lei apresenta um incentivo ao Compliance concorrencial, uma vez que promove a conscientização e a colaboração como iniciativa da própria empresa, a qual deverá preservar pela conformidade com a LDC e evitar a condenação pelas graves punições previstas no título V, capítulo III, da lei em comento.

Em contraposição, Cueva (2018) menciona que a Lei de Defesa da Concorrência não consigna expressamente programas de conformidade, mencionando apenas, em seu artigo 45⁵, a boa-fé do infrator, o que dificilmente ocasionará aplicação de algum benefício após demonstração pelo infrator de programa de Compliance, haja vista a inexistência de previsão contundente na legislação.

No entanto, a Lei Antitruste Brasileira vislumbra uma importância para o Compliance; apesar de não haver expressa referência à citada ferramenta, o CADE confeccionou o Guia já mencionado, que estabelece diretrizes e orientações sobre como proceder a autorregulação no direito concorrencial, deixando expressa a possibilidade de redução da punição com o referido programa (FRAZÃO; MEDEIROS, 2018).

4 ÓRGÃOS GARANTIDORES DA APLICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA ATUALIDADE

Em decorrência das demandas surgidas na sociedade, especialmente, voltadas para as irregularidades empresariais, fora necessário um aprimoramento da ética nos

⁵ Art. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator; e

VIII - a reincidência.

negócios e uma maior preocupação dos órgãos para lidar com os ocorridos e, conseqüentemente, almejar resultados positivos.

4.1 Da Controladoria-Geral da União (CGU)

A Controladoria-Geral da União atua no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo competente pela Lei Anticorrupção para instaurar, apurar e proceder o julgamento de atos lesivos à Administração Pública nacional e internacional, além do mais, avocar processos para exames de correções e irregularidades em andamento (FERREIRA; QUEIROZ; GONÇALVES, 2018).

Por meio da CGU, são pactuados os acordos de leniência no Poder Executivo Federal, além do mais nas situações em que são praticados atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

De mais a mais, registra-se que a Controladoria-Geral da União após a edição da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 8.420/2015, elaborou o Guia de Programa de Integridade, apresentando as diretrizes para as pessoas jurídicas de direito privado e descrevendo regramentos para um eficaz cumprimento ao Decreto supramencionado:

O objetivo deste documento é esclarecer o conceito de Programa de Integridade, em consonância com a Lei nº 12.846/2013 e sua regulamentação pelo Decreto nº 8.420/2015, de 18 de março de 2015. Apresentam-se também diretrizes que possam auxiliar as empresas a construir ou aperfeiçoar políticas e instrumentos destinados à prevenção, detecção e remediação de atos lesivos à administração pública, tais como suborno de agentes públicos nacionais ou estrangeiros, fraude em processos licitatórios ou embaraço às atividades de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos. (CGU,2015)

Outrossim, ainda no Guia da Controladoria-Geral da União, são vistos os cinco pilares do Programa de Integridade, quais sejam, o comprometimento e apoio da alta direção; instância responsável pelo Programa de Integridade; a análise de perfil e riscos; a estruturação das regras e instrumentos e por derradeiro as estratégias de monitoramento contínuo (CGU, 2015).

Conforme elucidado, a CGU explana um papel de extrema relevância na prevenção e no combate à corrupção, bem como na aplicação dos programas de Compliance para as pessoas jurídicas, que, apesar da inexistência de compulsoriedade, visa a orientar os componentes das empresas para uma atuação com mais transparência e controle do risco.

4.2 Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

Outro importante órgão para a ferramenta do Compliance é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o qual tem suas atribuições definidas na Lei Antitruste Brasileira (Lei nº 12.529/2011), para proceder julgamento as condutas nocivas à livre concorrência.

O CADE preza pelas boas práticas atinentes a livre concorrência, promovendo um ambiente saudável e ético, com o ponto fulcral de almejar o bom desempenho econômico das pessoas jurídicas e de toda a economia brasileira.

Além disso, enfatizam Medeiros e Frazão (2018, p. 94), o disposto a seguir sobre o Guia de Programa de Integridade desenvolvido pelo respectivo Conselho, no ano de 2016:

O manual do CADE também ressalta a importância do envolvimento da alta administração, a necessidade periódica de analisar os riscos, promover treinamentos e comunicações internas, de monitorar continuamente o programa, de realizar revisões quando necessário e de assegurar a autonomia e a independência do setor responsável pela supervisão e pela implementação do programa de conformidade.

Isso posto, destaca-se que o presente Guia, desenvolvido pelo CADE, manifesta diversos mecanismos para garantir a aplicação de programas de Compliance plausíveis, diante da análise inicialmente do risco, o esforço da alta administração, com a confecção e códigos de ética e conduta, exteriorizando orientações para o melhoramento na maneira de atuação da empresa, além do mais, apuração de atos contrários aos regramentos submetidos pela empresa.

4.3 Do Poder Judiciário

Adentra-se no Poder Judiciário, o qual é de suma importância para garantir a justiça perante todos da sociedade, apaziguando os conflitos surgidos, assim como resguardando o cumprimento das legislações existentes no ordenamento jurídico.

Para destacar a essencialidade do Poder Judiciário, convém sinalizar entendimento jurisprudencial, em que trata sobre os programas de Compliance, conforme exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP. ART. 17, §1º, DA LEI 8.429/1992.RECONHECIDA A INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, O FEITO PODERÁ SER EXTINTO (ART. 17, § 11 DA LEI 8.429/92). CUMPRIDAS PELAS PARTES TRANSIGENTES AS OBRIGAÇÕES DO TAC FIRMADO NA AÇÃO DE ORIGEM. D ECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - AgIn 0015516-78.2019.8.16.0000 - 4.ª Câmara Cível - j. 9/7/2019 - julgado por Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - DJe 17/7/2019)

No presente julgamento, avista-se o pedido de homologação de Termo de Ajustamento de conduta (TAC) e, conseqüentemente, a exclusão da empresa agravada do polo passivo da Ação de Improbidade.

O essencial da questão diz respeito a um dos compromissos firmados pelos transigentes e homologado pelo Poder Judiciário, qual seja, a instituição e manutenção de programa de Compliance, com adoção de políticas empresariais de prevenção e combate a atos de corrupção.

Com fulcro no disposto, a partição do referido Poder tornou-se bastante plausível, confirmando a pretensão judicial de apaziguar conflitos e compactuar pela prática de condutas éticas, já que a essência do direito é que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, cumpram os regramentos existentes.

4.4 Do Próprio Mercado

Não menos importante, mas sim de cunho essencial para um positivo resultado da empresa, destaca-se o próprio mercado, local em que a pessoa jurídica está inserida e estabelece meios necessários para um saudável andamento econômico, com apuração e penalização de irregularidades acometidas no desempenho da atividade empresarial.

A questão referente às regras de conduta tratadas nos programas de Compliance apresenta duas funções, sendo a primeira voltada para o resguardo interno, com a pacificação dos comportamentos aceitos na empresa, por outro lado, a proteção externa com a preservação da ordem pública, caracterizada como ética externa (DUTRA, 2018).

Visando a agregar valores ao negócio empresarial, o controle procedido internamente é de extrema relevância, uma vez que poderá proporcionar o desempenho mais eficiente na administração da empresa perante as regras de mercado, preservando a função social da empresa:

Cumprir a função social da empresa, portanto, mostra-se como principal fundamento das atividades que compõem o compliance, cujas metas são o enfrentamento da corrupção, das práticas abusivas, da deslealdade e do déficit ético, entendidas aquelas que ocorrem tanto dentro como fora da atividade empresarial, abrangendo as relações de engrenagem e sua imagem refletida na sociedade. Essas atitudes positivas da empresa engendram a perspectiva pelo desenvolvimento social, uma vez que cumprem a função social aquela que se esforça para atingir um objetivo útil em que haja proveito tanto para os envolvidos como para toda a sociedade. (CARMO; TROVÃO, 2018, p. 32)

A organização – ao proceder a efetividade das formas de mitigação das irregularidades, seja com criação de canais de denúncias, palestras demonstrando a importância do cumprimento do regulamento interno, o qual inclui códigos de condutas e ética da empresa, bem como programas de prevenção à fraude – proporcionará, portanto, a implementação dos programas de Compliance, seguindo também o raciocínio de Assi (2018, p. 79):

Devemos acreditar e lutar para que entendamos e pratiquemos a boa conduta ética nos negócios, buscando conhecer melhor os negócios e cumprir as regras para segurança da organização, funcionários, clientes, fornecedores e toda uma comunidade, que depende de bom funcionamento das organizações, com conduta profissional e ética acima da média existente atualmente.

Assim, é preponderante frisar que algo crucial na atividade desenvolvida pela empresa é a transparência e o estrito cumprimento dos regramentos, com o principal interesse de adequar o risco dos próprios negócios, obtenção de segurança e confiança dos envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se depreende do presente estudo é o intuito de apresentar a ferramenta do Compliance como um meio norteador para o melhor desempenho da pessoa jurídica no cenário atual, visando elidir os vastos exemplos de condutas reprováveis.

Sendo assim, a importância da implementação do programa de Compliance é ímpar no mundo corporativo, para garantir a função social da empresa, seja pela prevenção de infrações, a promoção da cultura de valores sociais e econômicos, assim como o respeito da legalidade e dos códigos de conduta existentes na organização.

No cenário brasileiro, a existência do Compliance é notável perante algumas legislações, exemplificando a Lei Anticorrupção Empresarial como ponto positivo para empresa, com diminuição das sanções, bem como fica evidenciado um incentivo pela adoção da ferramenta.

A tendência dos programas de Compliance é aumentar a transparência, amenizar o risco da atividade, aumentar as oportunidades de negócios pela empresa e apresentar um progresso na reputação da pessoa jurídica, tendo em vista que as relações das organizações hodiernamente vêm passando por variação nos parâmetros e, conseqüentemente, prezando ainda mais pela qualidade da empresa. Portanto, tornou-se uma solução extremamente viável para o ramo empresarial criar a cultura de cumprir as leis externas e elaborar (e também seguir) suas próprias normas, que estimulam combater as irregularidades, por intermédio, por exemplo, de canais de denúncias.

Destarte, o propósito do trabalho não constituiu no ponto fulcral de exaurir os estudos do Compliance, uma vez que este avança constantemente, seja como consequência das necessidades da empresa, tecnologia, incentivo legal, próprio

mercado ou até a seriedade atestada pela empresa em angariar sua inserção nos negócios do mercado, ou seja, clientes e parceiros com uma melhor relação de confiança.

REFERÊNCIAS

ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance: mudando a conduta nos negócios**. São Paulo. Saint Paul editora, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. TJPR. **AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag In 0015516-78.2019.8.16.0000**. 4ª Câmara Cível. Relator Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJe: 17/07/2019. Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 22 out. 2019.

CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia Programas de Compliance**. jan. 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 16 de out. 2019.

CARVALHO, Vinicius Marques de; MATTIUZZO, Marcela; SOUZA, Bruno Silva e. Programa de compliance- desafios da multiplicidade institucional para o setor privado. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 361-379.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Programa de integridade**: Diretrizes para empresas privadas. Brasília, set. 2015. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: out. 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance**: perspectivas desafios dos programas de conformidade. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DUTRA, Lincoln Zub (org.). **Compliance no ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba, Juruá Editora, 2018.

FERREIRA, Bráulio Cavalcanti; QUEIROZ, Bruna Pamplona de; GONÇALVES, Everton das Neves. Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação Jurídico-Econômica dos Programas de Conformidade e Custos de Prevenção. **Economic Analysis of Law Review (EALR)**, v. 9, n. 1, p. 259-276, jan./abr. 2018.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de compliance. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance**: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.71-104.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção** – Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

IBOPE INTELIGÊNCIA. **Desemprego, Corrupção e Saúde são principais problemas do país, apontam brasileiros**. Disponível em: <http://177.47.5.246/noticias-e-pesquisas/desemprego-corrupcao-e-saude-sao-principais-problemas-do-pais-apontam-brasileiros/>. Acesso em: 20 set. 2019.

Ó SOUZA, Renee do. O compliance como instrumento de política pública de combate à corrupção. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, jul./set. 2017.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas, jan./mar. de 2015. **Revista de Informações Legislativas**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

SANT'ANNA, Marília Mendonça Moraes. **Transparência e Controle Social da Administração Pública**: Limites e Possibilidades no Cenário Brasileiro. 232 f. 2018.

Tese (Doutorado em Direito Público e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

TROVÃO, Lidiane Costa de Sousa; CARMO, Valter Moura do. Aplicabilidade do Compliance como ferramenta para desenvolvimento social e a redução do déficit ético das empresas. **Revista de programa de pós-graduação em direito, mestrado em direito e desenvolvimento sustentável**, v. 9, n. 2, ago./dez. 2018.

VENTURINI, Otavio *et al.* **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.